

A Franquia Postal na Justiça do Trabalho

Tobias de Macedo Filho

APRESENTAÇÃO

TOBIAS DE MACEDO FILHO, Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região. Trabalho apresentado no IV Encontro Nacional de Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, em Recife, Pernambuco, onde foi aprovado.

Em atenção aos vultuosos gastos efetuados pela Justiça do Trabalho com despesas postais, analisa, o presente artigo, o instituto da Franquia Postal consignado nos artigos 841, § 1.º e 868, da CLT. Prende-se o estudo aos aspectos Jurídico, social e econômico do instituto culminando com a sugestão da retomada do mesmo àquela Justiça especializada.

A franquia postal na Justiça do Trabalho constitui assunto por demais polêmico que suscita os mais diversos posicionamentos dentro e fora do âmbito desta Justiça Especializada. Daí porque optei por consignar algumas considerações acerca desta matéria, com o escopo de analisar a evolução jurídica do instituto, assim como sugerir algumas alterações no direito positivo vigente, as quais se revelam imperiosas.

A palavra franquia não apresenta um significado unívoco. Aurélio Buarque de Holanda em seu "Novo Dicionário" explicita o vocabulário em epígrafe principalmente como "liberdade de direitos, imunidade, privilégio, regalia..." (1.^a Ed., 11.^a Impressão, pág. 653). No mesmo diapasão está o dicionário Caudas Aulete, que equipara franquia à "franquesa, isenção, privilégio, imunidade..." (4.^a Ed., 3.^o volume, pág. 2312). Ambos os dicionários, contudo, atribuem à franquia significado secundário antagônico, qual seja, o de pagamento de porte de cartas ou selo postal.

Conclui-se que o vocábulo em tela retrata uma daquelas situações "sui generis" da língua portuguesa em que uma mesma palavra também expressa o seu oposto.

Feitas as considerações de ordem semântica que se faziam necessárias, cumpre enfatizar que no decorrer deste trabalho adotarei o conceito primordial de franquia, tanto quando me referir aos dispositivos legais que a regulam, quanto da análise do aspecto econômico da questão. Em momento algum trago à baila qualquer espécie de norma legal ou considerações extra-jurídicas que se reportem à franquia como pagamento de correspondência.

A fim de coordenar o desenvolvimento do presente tema, julguei oportuno dividi-lo em três tópicos fundamentais, para então emitir minha opinião a respeito do mesmo. São eles: Conceituação, aspecto jurídico-social e econômico.

No tocante ao aspecto jurídico, revela-se oportuna uma incursão histórica pelo direito positivo pátrio a fim de se constatar o tratamento que lhe foi dispensado através dos anos, incursão esta que tem por marco inicial a Lei n.º 537/37, uma vez que este era o diploma legal vigente quando da instituição da Justiça do Trabalho, no ano de 1941.

Disponha aquele texto legal, em seu artigo 11, letra "b", que gozariam de franquia postal as remessas obrigatórias dos autos de recurso remetidos pelos escrivães ou secretários dos tribunais, quando fossem os réus reconhecidamente indigentes, e desde que constasse do invólucro essa indicação.

Note-se que o artigo referido acima foi expressamente mantido pelo Decreto-lei n.º 1995 de 01.02.40, que dispõe sobre o uso da correspondência postal oficial, em seu artigo 4.º.

Aquele dispositivo, voltado para a justiça comum, uma vez que anterior à criação da Justiça do Trabalho, não atendia às necessidades desta última.

Em 1943, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, era a franquia postal estendida à Justiça do Trabalho pelo disposto no § 1.º do artigo 841 do referido diploma, ao determinar que a notificação fosse feita em registro postal com franquia, nos casos de dissídios individuais, e no artigo 867, ordenando que da decisão do Tribunal fossem notificadas as partes, ou seus representantes, em registro postal com franquia, em se tratando de dissídios coletivos.

Em 17.01.51 surge o Decreto n.º 29.251, através do qual ficava aprovado o Regulamento dos Serviços Postais e de Telecomunicações. Este regulamento, ao classificar a correspondência postal quanto ao franqueamento, dispôs em seu artigo 51 alínea "d", que seria denominada "isenta de taxa" a correspondência que em virtude de Lei, de Convenções e Acordos Internacionais devesse ter curso livre independentemente de pagamento de taxas.

Em 20.03.69 entra no cenário jurídico nacional o Decreto-lei n.º 509, através do qual se transformou o então Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Este Decreto-lei tratou também da franquia postal, determinando, em seu artigo 9.º, que a concessão, suspensão ou cancelamento do privilégio da franquia postal-telegráfica com isenção total ou parcial das tarifas e preços, seriam de competência do Conselho de Administração.

Assim, os dispositivos da CLT que concediam a franquia postal davam lugar ao artigo 9.º do Decreto-lei n.º 509/69, e a partir de então a gratuidade de que gozava a Justiça do Trabalho poderia ser a qualquer momento suspensa ou cancelada, o que realmente veio a acontecer.

Enfim, em 22 de junho de 1978 surge a Lei n.º 6.538, regulando os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do país.

O artigo 34 deste diploma praticamente extingue a franquia postal, vedando a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", ressalvados os casos da calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados.

Desta forma podemos considerar três fases do tratamento do direito positivo à franquia postal, a partir do termo inicial tomado como base de partida desta exposição: a primeira em que a concessão resultou de lei; a segunda em que a lei atribuiu ao conselho de administração da E.C.T. a competência para conceder, suspender ou cancelar a gratuidade; e a terceira em que a lei praticamente fez desaparecer a franquia postal, restringindo-a aos casos acima mencionados. Depreende-se, portanto, um movimento de paulatina redução da isenção de tarifas.

A análise teleológica das fases porque passou o tratamento jurídico da figura em análise esclarece que a progressiva redução de isenção de tarifas resultou da tentativa de dinamizar os correios e telégrafos no país, os quais, outrora atrelados a administração direta e cercados pela proliferação de gratuidades e privilégios demonstravam péssimo desempenho e mínima credibilidade.

A inversão da tendência supra explicitada efetivamente exigia uma nova filosofia no que tange às lides postais. E este novo enfoque passava necessariamente por garantir aos correios a tão necessária autonomia financeira, fator indispensável para que pudesse cuidar com zelo, eficiência e celeridade de seus misteres.

É princípio elementar de bom senso, contudo, que o Estado, ao diligenciar sobre o fiel cumprimento de um interesse da coletividade não olvide dos demais. Desde há muito se encontram ultrapassados os ensinamentos de Maquiável no sentido de que os fins justificam os meios.

Irrefutável a necessidade que uma sociedade moderna tem de correios e telégrafos funcionando a contento. No atingimento desta finalidade, contudo, deve o administrador sopesar as inúmeras outras necessidades coletivas. E dentre estas se encontra a manutenção de uma Justiça do Trabalho célere e ágil, pronta para atender os anseios de paz social, livre de fardos orçamentários que lhe apequenam.

Ao vedar o acesso à franquia pela Justiça do Trabalho, o legislador supervalorizou o intuito de conferir a tão sonhada autonomia financeira aos correios, subestimando interesse público de maior relevância, pois inequívoco o prejuízo que tal medida acarretou à coletividade como um todo.

Para que se possa ter uma idéia concreta do esforço descomunal imposto aos Tribunais do Trabalho, obrigados a se equilibrarem entre minguados orçamentos e a necessidade de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e barata, basta que se analise um recente exemplo constatado na 9.^a Região, a revisão de Dissídio Coletivo n.º 14/83, em que é suscitante o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Curitiba e Suscitados o Condomínio Edifício Abaeté e outros (637). Tomados os atuais valores postais verifica-se que neste processo coletivo o “quantum” dispendido somente para a citação dos suscitados (Cr\$ 1.445,00 x 637 = Cr\$ 920.465,00) representa mais do dobro do que o arrecadado a título de custas processuais (calculadas sobre o valor da causa de Cr\$ 20.000.000,00 correspondente a Cr\$ 409.473,00). Mesmo que estas custas processuais revertessem diretamente para a Justiça do Trabalho, fato que inoocorre, significativa seria a defasagem entre o montante arrecadado e o custo efetivo do processo. Defasagem esta exacerbada pelas despesas postais.

Enfocada a questão sob um prisma mais amplo não se mitiga o peso das despesas postais sobre os ombros da Justiça Trabalhista. Excetuadas as despesas concernentes a pessoal, em 1982, os Tribunais Regionais do Trabalho dispenderam 19% do montante orçamentário disponível em pagamentos à E.C.T. (Cr\$ 399.535.000,00 de Cr\$ 2.074.210.000,00). Em algumas regiões como na 2.^a e na 9.^a o percentual chegou a ser superior atingindo a marca dos 27%.

No corrente ano a situação revela-se mais agravada. Dos Cr\$ 3.398.649.000,00 destinados aos Regionais (excetuadas as despesas de pessoal) não menos que Cr\$ 804.566.000,00 estão dirigidos a fazer frente às necessidades de correspondência, perfazendo um percentual de 24%, cinco pontos superior ao ano passado. Na 2.^a Região a proporção chega a ser alarmante, correspondendo a 30%.

Mantida a tendência que se delinea, no sentido da verba destinada à correspondência abiscoitar quinhão cada vez maior das verbas destinadas ao orçamento dos pretórios trabalhistas, flagrantes as funestas conseqüências que advirão.

Cada vez mais tolhidas pelas dificuldades financeiras que se avolumam, urge que se adotem providências criativas para proporcionar um desafogo para os óbices que se multiplicam no sentido de apequenar a missão constitucional destinada ao judiciário trabalhista, a fim de harmonizar as relações entre o capital e trabalho.

E a retomada do instituto da franquia constitui, dentre as providências que se fazem necessárias, a que abriga perfeita

viabilidade somada a um notável desafogo orçamentário para este ramo do Judiciário.

Afinal, se a própria União, beneficiária dos valores arrecadados pela E.C.T., é quem dota os órgãos trabalhistas de recursos financeiros necessários para que cumpram as suas finalidades, a cobrança dos serviços postais acaba ensejando desnecessários repasses orçamentários adicionais, nem sempre suficientes, cujo próprio custo burocrático poderia ser utilizado em atividades mais condizentes com o interesse público.

Imperioso, portanto, que se faça uma análise qualitativa da correspondência circulante, a fim de que se proporcione um tratamento diferenciado daquela voltada para a consecução de interesse público relevante como a endereçada pela Justiça do Trabalho. Absurdo que o custo desta se equipare ao daquela meramente voltada para propósitos comerciais ou particulares de toda espécie.

É bom que se esclareça que não prego a extensão da franquia à toda sorte de órgãos públicos. Isto porque tal raciocínio seria por demais simplista, e não se coadunaria com a análise qualitativa de cada caso concreto acima sustentada. Defendo, outrossim, a tese de que a Justiça do Trabalho, pelas qualidades que lhe são inerentes, deve contar com o benefício da franquia, nos termos em que se encontrava disciplinado pela CLT.

Diante do acima exposto, passo a sintetizar as conclusões do presente trabalho.

1 — A franquia postal, assim entendida como imunidade no pagamento dos custos de correspondência constituía benefício legal concedido à Justiça do Trabalho pela C.L.T. Tal privilégio não mais se encontra agasalhado pelo direito positivo vigente, face ao artigo 34 da Lei 6.538/78.

2 — As peculiaridades do Judiciário Trabalhista, voltado para a consecução de interesse público relevante, sugerem a retomada do instituto da franquia no âmbito específico desta Justiça Especializada. A urgência desta providência se enfatiza face ao significativo percentual orçamentário dos Tribunais do Trabalho destinado ao pagamento de despesas com correspondência.

3 — Com o escopo de viabilizar a proposta acima consignada, imperioso que os responsáveis pela Justiça do Trabalho sensibilizem os integrantes dos poderes Executivo e Legislativo a fim de que advenha diploma legal revogando o artigo 34 da Lei 6.538/78 e reprecinando o inteiro teor dos artigos 841 § 1.º e 867 consolidados.